



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 36001.002244/2025-21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250001 – SECRETARIA DE TURISMO - SETUR

IMPUGNANTE: PRONTA RESPOSTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI

ASSUNTO: Parecer referente ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela PRONTA RESPOSTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.

O pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, Art. 24, do Decreto Estadual 35.067/2022, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela licitante supracitada, conforme os fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

[...]

O referido pregão advindo da SECRETARIA DE TURISMO - SETUR tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

II. DOS FATOS

A empresa PRONTA RESPOSTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

3.0. DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA REPACTUAÇÃO FORA DA DATA-BASE DA CATEGORIA. AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CF/88 C/C ART. 611 E 611-A, DA CLT. DA RESOLUÇÃO 4977/2014 DO TCE/CE.

Como dito, consta no Edital do **Pregão Eletrônico nº 20260001 – SETUR** a limitação da repactuação aos reajustes salariais feitos dentro da data base da categoria, como se pode perceber da **Cláusula 7ª - Do Valor e da Repactuação, item 7.3, do "Anexo II - Minuta do Contrato"**.

7.3. Não poderão ser repassados aos custos do contrato os reajustes salariais espontâneos ou aqueles decorrentes de acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas realizadas fora da data base da **categoria**.

III. ANÁLISE

No mérito, a impugnante arguiu possíveis irregularidades a serem sanadas, sobretudo no concernente à modificação do item 7.3 da Minuta de Contrato (Anexo II) do edital que prevê a Limitação da Repactuação às alterações feitas no período determinado na data base da categoria por afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, e art. 7º, inciso XXVI, todos da CF/88 c/c art. 611 e 611-A, ambos da CLT.

7.3. Não poderão ser repassados aos custos do contrato os reajustes salariais espontâneos ou aqueles decorrentes de acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas realizadas fora da data base da categoria.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Considerando que se refere à matéria já tratada pela Procuradoria de Licitações e Contratos – PROLIC, através do Parecer Referencial Nº 01/2023 – PROLIC, manifestando-se que não há nenhuma ilegalidade na referida cláusula, conforme já analisado pelo TCE/CE, nos autos dos Processos nº 24684/2023-2 e 22250/2023-3, onde o Tribunal entendeu que a referida cláusula apenas estipula que as obrigações das negociações coletivas que se refletem no contrato sejam aquelas legalmente estipuladas em norma coletiva, durante o seu prazo de vigência e a partir da data-base assinalada.

Pois bem, como cediço, em contratos de fornecimento de mão de obra terceirizada, em face da especificidade da forma de reposição do equilíbrio financeiro, por estarem atrelados a eventos futuros, no caso das normas coletivas de trabalho, há a previsão de cláusulas que vêm para garantir as futuras repactuações, baseadas nas alterações dos custos que compõem o contrato.

Assim, uma das hipóteses mais frequentes de repactuação é a alteração salarial da categoria profissional que figura no contrato, advindas de convenções, acordos e dissídios coletivos de trabalho.

De forma geral, pode-se dizer que convenção coletiva e acordos coletivos são pactos celebrados entre o sindicato dos empregados e o sindicato patronal (convenção coletiva); ou entre o sindicato dos empregados e as empresas individualmente consideradas (acordo coletivo).

Por meio destes instrumentos as partes coletivas negociam direitos e obrigações muitas vezes além dos que são assegurados em lei. Negocia-se, por exemplo, um maior prazo de licença maternidade, auxílio-funeral, regras de estabilidade etc.

Desse modo, nas relações de trabalho, empregado e empregador estão totalmente vinculados a tais acordos, figurando como obrigatório o seu cumprimento, sendo certo que tais vínculos têm o condão de repercutir diretamente nas relações contratuais administrativas.

Outrossim, o termo data-base tem origem no direito do trabalho, sendo utilizado para definir o momento em que os sindicatos que representam as categorias podem rever,

requerer, modificar ou extinguir as normas contidas nos instrumentos normativos de sua categoria, através de negociação ou ajuizamento de ação coletiva.

Vale dizer, data-base é o período do ano em que patrões e empregados representados pelos sindicatos se reúnem para repactuar os termos dos seus contratos coletivos de trabalho. Neste período, os trabalhadores podem, de maneira coletiva, através do sindicato, reivindicar a revisão de salário, apontar a manutenção do acordo, além de incluir novas cláusulas.

Segundo a doutrina trabalhista, o início de vigência da norma coletiva determina a data base da categoria profissional. Observe-se:

(,..) data-base de uma categoria profissional é o dia do calendário destina do à correção salarial e à revisão das condições de trabalho fixadas em normas coletivas. Tais normas, quer sejam convenções, acordos ou sentenças normativas, têm prazo definido de vigência. As convenções e acordos podem ter vigência de no máximo dois anos (CLT, art. 614, g3-º) e as sentenças normativas podem fixar o prazo de até quatro anos para a sua vigência (CLT, art. 868, parágrafo único), ficando sujeitas à revisão mediante certas circunstâncias, após um ano de vigência (CLT, art. 873). A revisão do valor dos salários, entretanto, qualquer que seja a natureza d a norma coletiva em vigor, deve ser feita anualmente, a tear do disposto no art. 13, §1º-, d a Lei n.º 10.191/2001. O início de vigência da norma coletiva determina a data base da categoria profissional. (Dicionário de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário aplicado ao direito de trabalho / Rodrigo Garcia Schwarz organizado — São Paulo: LTr, 2012. Vários autores. P 326-327. autor do verbete. Edson Gramuglia Araujo (...).

Portanto, a data-base de uma categoria serve como momento de início da aquisição dos direitos trabalhistas decorrentes de um acordo e/ou convenção coletiva de trabalho, consoante disposição contida no art. 4º, § 1º-, da Lei Federal nº 7.238/1984:

Art 4º - A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional. §1º - **Entende-se por data-base, para fins desta Lei, a data de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.** (Destacou-se).

Sob a ótica da impugnante, haveria uma limitação à repactuação, entendendo que esta se refere à variação dos custos decorrentes de acordo, convenção coletiva e/ou dissídio coletivo, “independente do momento em que for firmado”.

Ou seja, traduzindo a pretensão da impugnante, percebe-se que - sem compreender direito os conceitos de “convenção coletiva” e “data-base”, como se fossem institutos completamente dissociados, os quais, na verdade, não são, como demonstrado. Na verdade, o que elas pretendem é que qualquer negociação entabulada entre empregados e empregadores sejam repassadas ao contrato, independentemente da forma de negociação e da época em que for feita.

Portanto, não há como pretender que haverá, a qualquer momento, alteração da norma coletiva e que tal alteração deve produzir efeitos na contratação.

Não bastasse, vigora no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho o princípio da autodeterminação da vontade coletiva, materializado no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, que assegura como um direito do trabalhador “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, princípio este valorizador da vontade coletiva.

Por definição legal, a convenção coletiva de trabalho corresponde ao acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611).

A incidência de seus preceitos limita-se, portanto, às relações contratuais titularizadas por empregados e empregadores representados pelas entidades signatárias da respectiva norma coletiva.

Desta feita, interpretando as normas e conceitos supracitados, se conclui que somente poderá haver repactuação das condições estabelecidas no contrato quando os novos termos estipulados se derem dentro da data-base da respectiva categoria, ou seja, quando da vigência do novo acordo ou da nova convenção coletiva, como acertadamente prevê o item 7.3, do edital, não havendo fundamento legal, jurisprudência ou constitucional impondo à Administração a arcar com eventuais custos que venham a ser assumidos pelo empregador antes de referido período, como pretende a impugnante.

Reforça-se, a disposição contida no edital apenas estipula que as obrigações das negociações coletivas que se refletem no contrato são aquelas legalmente estipuladas em norma coletiva, durante seu prazo de vigência e a partir da data base assinalada. Ou seja, representa total respeito à força normativa da norma coletiva, não havendo que se falar, portanto, em qualquer limitação à repactuação

Sendo assim, com todo respeito, permitir que contratados repassem os custos dos aumentos salariais e outros à Administração Pública, apoiados em instrumentos

firmados antes das datas-bases das respectivas categorias, além de ilegal, configurarse-á enriquecimento ilícito por parte dos mesmos.

Isto posto, não se vislumbram fundamentos para alteração da referida cláusula, na medida em que, ao não aceitar que sejam repassados aos custos do contrato os reajustes salariais espontâneos ou aqueles decorrentes de acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas realizadas fora da data base da categoria, a Administração está atrelada aos limites dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, sem qualquer traço de abusividade.

III. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, considerando a improsperidade das argumentações, e à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA SE pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta pela PRONTA RESPOSTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, devendo-se manter o edital do certame nos exatos termos deste parecer.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 04 de março de 2026.

Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA5